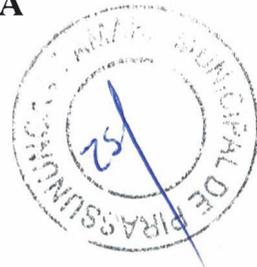




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 5.472, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019 -

“Proíbe e regulamenta o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pirassununga, e dá outras providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas nesta lei especificadas dentro do Município de Pirassununga.

Art. 2º Os fogos de vista sem estampido, os fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça, e balões pirotécnicos têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

Art. 3º Os fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba, os “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis têm sua queima proibida nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

Art. 4º Os fogos de artifício descritos no artigo 3º têm sua queima proibida nas proximidades dos Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas,

(Handwritten marks and signatures)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Entende-se como proximidade para fins deste artigo o equivalente a 1 (um) quilômetro.

Art. 5º Os fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça, os foguetes, com ou sem flecha, com bombas, as baterias, morteiros com tubos de ferro e demais fogos de artifício não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados.

Parágrafo único. As licenças para a queima dos fogos de artifício citados no caput deste artigo deverão ser solicitadas para utilização em quaisquer tipos de festas, seja qual for o local.

Art. 6º Todos os fogos de artifício citados nesta lei somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

Art. 7º Considera-se infração administrativa das normas de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de vista sem estampidos e fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso previstas nessa Lei:

I - Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 2º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública.

II - Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º nas portas, janelas, terraços, cercas, varandas, muros, etc, dando para a via pública e na própria via pública.

III - Queimar ou utilizar fogos de artifício descritos no artigo 3º a menos de 1 (um) quilômetro de distância de Hospitais, das Unidades de Saúde, do CEM, do PAM, da UPA, da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Fórum e do Juizado Especial, de estabelecimentos de ensino, asilos, casas de repouso, secretarias municipais, igrejas, associações, centros comunitários, locais de atendimento de pessoas com deficiência, clínicas médicas e odontológicas e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

IV - Não observar a disposição do artigo 5º, parágrafo único, e utilizá-los sem licença da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 8º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentos) UFM - Unidades Fiscais do Município;

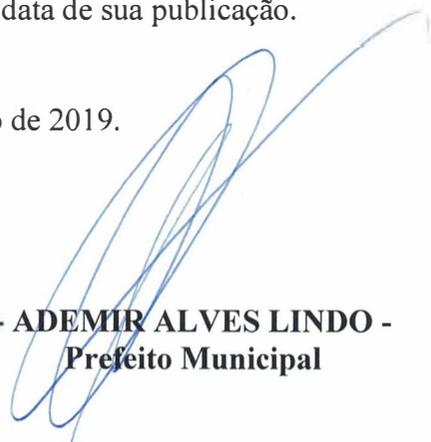
III - em caso de reincidência, a multa será duplicada, de acordo com o valor descrito no inciso II.

Parágrafo único. A sanção de advertência será aplicada para as infrações cometidas pela primeira vez.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 9 de outubro de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.